

Processo TC 002.662/2018-3 (com 104 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (prefeito municipal de janeiro/2009 a outubro/2014), José Thomé Filho (prefeito municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016) e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (prefeito municipal na gestão 2017/2020), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Autazes/AM por força do Termo de Compromisso 203.615/2012 (peça 2, pp. 4/9), que teve por objeto a construção das creches Professora Neuza Escobar, Professora Francisca Arcos e Professora Pequeninina, no âmbito do PAC 2 – Pró-infância.

O Termo de Compromisso teve vigência no período de 19/6/2012 a 12/12/2015, com prazo para a apresentação da prestação de contas final até 16/3/2017 (peça 15, p. 1).

O valor total pactuado, para a construção das 3 creches, foi de R\$ 3.587.360,18, composto integralmente por recursos federais. O montante efetivamente repassado pelo FNDE foi de R\$ 1.793.680,09, que representa 50% do valor total previsto (peça 7, p. 1). As ordens bancárias de transferência dos recursos federais foram emitidas no período de 22/6/2012 a 28/12/2012 (peça 4).

Mediante fiscalização *in loco* efetuada pelo concedente nos dias 19 e 20/3/2015, apurou-se que as obras estavam paralisadas e que o percentual de execução física ficou bem aquém do percentual de recursos repassados, conforme dados a seguir (peça 7, p. 1):

<b>Creche</b>	<b>Percentual de execução física</b>
Professora Neuza Escobar	25,57%
Professora Francisca Arcos	25,91%
Professora Pequeninina	14,73%

No relatório da citada fiscalização *in loco*, foi apontado que, não obstante a baixa execução física, o saldo existente na conta específica, em 8/9/2015, era de apenas R\$ 12,86 (peça 7, p. 1).

Por outro lado, fiscalização realizada pelo engenheiro da própria prefeitura municipal, em abril/2015, apurou percentuais ainda menores de execução física, a saber (peça 8, pp. 2/7):

<b>Creche</b>	<b>Percentual de execução física</b>
Professora Neuza Escobar	12,89%
Professora Francisca Arcos	23,86%
Professora Pequeninina	5,62%

Em relatórios datados de 13/4/2015, a então Secretária Municipal de Finanças informou que os valores pagos às empresas contratadas para a realização das obras foram os seguintes (peça 8, pp. 2/7, e peça 2, p. 12):

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

<b>Creche</b>	<b>Empresa Contratada</b>	<b>Valor Contratado (R\$)</b>	<b>Valor Pago (R\$)</b>
Professora Neuza Escobar	E R Construção Civil Ltda.	679.996,30	150.800,00 (1ª medição)
			110.000,00 (2ª medição)
Professora Francisca Arcos	L C V da Conceição	1.454.074,54	0 (as duas medições, totalizando R\$ 573.055,57, não foram pagas)
Professora Pequenina	Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda. (nova denominação: Trenna Construtora e Incorporadora Ltda.)	1.421.437,64	146.000,00 (não há medição)
			176.000,00 (não há medição)
<b>TOTAL</b>		<b>3.555.508,48</b>	<b>582.800,00</b>

Mediante ofício expedido em 16/4/2015, endereçado ao FNDE, o então prefeito municipal, José Thomé Filho, declarou que o município só teria condições de concluir, com recursos próprios, a obra da creche Professora Francisca Arcos, e que a continuidade das obras de construção das outras duas creches era inviável, em razão do valor desviado (peça 8, pp. 10/1).

Posteriormente, o FNDE emitiu a Nota Técnica 137/2015, de 17/12/2015 (peça 7, pp. 4/6), em que consignou que as obras estavam paralisadas e inacabadas, que não havia sido apresentado nenhum comprovante de pagamento, nota fiscal ou boletim de medição, e que os valores repassados haviam sido inteiramente gastos, à exceção da quantia de R\$ 13,21.

Foi então emitido o Parecer Técnico à peça 7, pp. 7/14, datado de 29/6/2016, que concluiu pela reprovação total do objeto pactuado.

Em razão da ausência de apresentação da prestação de contas final da avença, foi instaurada a presente TCE (peça 15).

Após a TCE ter sido remetida a esta Corte, houve, inicialmente, a citação de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, pelo valor total dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso, em razão da omissão no dever de prestar contas, além da audiência de Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, também em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso (peças 32 a 34, 36 e 37). Na ocasião, entendeu-se que José Thomé Filho não deveria ser responsabilizado, por não ter gerido os recursos federais e por não ocupar o cargo de prefeito municipal à época do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas final (16/3/2017).

Porém, logo após o pronunciamento da unidade técnica, o FNDE informou esta Corte sobre a apresentação extemporânea da prestação de contas final do Termo de Compromisso por parte do então prefeito municipal Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, ocorrida em 10/7/2018 (peça 35).

Ao analisar tal prestação de contas, inclusive os extratos bancários da conta específica e da conta de investimento, disponíveis no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), o FNDE emitiu a Nota Técnica 4/2019 (peça 60), em que narrou, em suma, as seguintes irregularidades:

a) realização de despesas indevidas, mediante Transferências Eletrônicas Disponíveis (TEDs), com recursos do Termo de Compromisso, caracterizando dano ao erário de R\$ 1.325.000,00;

b) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 9/4/2013 a 5/7/2013, gerando prejuízo de R\$ 766,87;

c) só foram declaradas, no SiGPC, menu “Pagamentos”, notas fiscais que totalizam R\$ 582.800,00, sendo R\$ 260.800,00 pagos à empresa E R Construção Civil Ltda., e R\$ 322.000,00 pagos à empresa Trenna Construtora e Incorporadora Ltda;

d) não foram declarados valores relativos aos encargos fiscais, nem foi declarada a devolução de saldo, que, na data de 12/12/2015, apresentava o valor de R\$ 13,26.

A SecexTCE analisou os novos documentos contidos nos autos e propôs, então, a realização da citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades (peça 75, grifos originais):

48. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, em face da paralisação das obras relativas à Creche Professora Francisca Arcos, à Creche Professora Neuza Escobar e à Creche Professora Pequeninina, tendo as aludidas obras sido parcialmente executadas, encontrando-se em estado inservível;

a) **Débitos 1 – Responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	717.472,04	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
23/1/2013	176.000,00	Crédito
25/1/2013	146.000,00	Crédito
25/1/2013	323.438,04	Crédito
25/1/2013	379.819,29	Crédito
23/8/2013	150.800,00	Crédito
24/6/2014	101.546,63	Crédito

b) **Conduta 1:** Permitir que as três obras custeadas com recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (Creche Professora Francisca Arcos, Creche Professora Neuza Escobar e Creche Professora Pequeninina) fossem parcialmente executadas e ficassem paralisadas, encontrando-se as três obras em estado inservível;

(...)

49. **Irregularidade 2:** Inexecução parcial da Creche Professora Francisca Arcos (23,86% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

a) **Débito 2 – Responsabilidade solidária da empresa L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03; Empresário Individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

Data	Valor (R\$)	Natureza
25/1/2013	379.819,29	Débito

b) **Conduta 2.1 (empresa L C V DA CONCEICAO – ME e Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição):** Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;

c) **Conduta 2.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio):** Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;

(...)

50. **Irregularidade 3:** Inexecução parcial da Creche Professora Neuza Escobar (12,89% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

a) **Débitos 3 – Responsabilidade solidária da empresa E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

Data	Valor (R\$)	Natureza
------	-------------	----------

23/8/2013	150.800,00	Débito
24/6/2014	101.546,63	Débito

b) **Conduta 3.1 (empresa E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA):** Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;

c) **Conduta 3.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio):** Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;

(...).

51. **Irregularidade 4:** Inexecução parcial da Creche Professora Pequeninina (5,62% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

a) **Débitos 4 – Responsabilidade solidária da empresa TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	176.000,00	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito
25/1/2013	323.438,04	Débito

b) **Conduta 4.1 (empresa TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA):** Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequeninina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra;

c) **Conduta 4.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio):** Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequeninina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra;

(...).

As citações foram realizadas e todos os responsáveis permaneceram revéis (peça 99).

A Secex/TCE formulou, então, a seguinte proposta de encaminhamento (peças 102 a 104):

a) **afastar a responsabilidade** do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, em relação aos recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

b) julgar as contas do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017 a 2020, **regulares com ressalva**, em relação aos recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU.

c) Considerar **revéis** os responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03; Empresário Individual), Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87), E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90) e TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

d) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar **irregulares**, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências

e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

e) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé dos responsáveis L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03; Empresário Individual), Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87), E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90) e TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42), com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar **irregulares**, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

f) Condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

**Débitos 1 – Responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
27/6/2012	717.472,04	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
23/1/2013	176.000,00	<b>Crédito</b>
25/1/2013	146.000,00	<b>Crédito</b>
25/1/2013	323.438,04	<b>Crédito</b>
25/1/2013	379.819,29	<b>Crédito</b>
23/8/2013	150.800,00	<b>Crédito</b>
24/6/2014	101.546,63	<b>Crédito</b>

**Débito 2 – Responsabilidade solidária da empresa L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03; Empresário Individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
25/1/2013	379.819,29	Débito

**Débitos 3 – Responsabilidade solidária da empresa E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
23/8/2013	150.800,00	Débito
24/6/2014	101.546,63	Débito

**Débitos 4 – Responsabilidade solidária da empresa TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
-------------	--------------------	-----------------

23/1/2013	176.000,00	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito
25/1/2013	323.438,04	Débito

g) Aplicar individualmente aos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03; Empresário Individual), Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87), E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90) e TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

i) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

k) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

## II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Os débitos que ensejaram a citação das empresas contratadas pelo Município de Autazes/AM, decorrentes de valores faturados por elas sem haver a real execução dos serviços, foram calculados a partir do pressuposto de que elas receberam, em seu conjunto, a totalidade dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao município.

Isso pode ser observado pela análise das tabelas contidas nos parágrafos 25, 26 e 28 da instrução à peça 75, que informam serem idênticos os valores transferidos pelo FNDE (R\$ 1.793.680,09) e os valores pagos pelo município, supostamente registrados no Sistema Integrado do Ministério da Educação (Simec).

Contudo, análise atenta dos relatórios extraídos do Simec (peças 67 a 69), datados de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

15/6/2021, permite verificar que não foi registrado, naquele sistema, nenhum pagamento às empresas contratadas pelo município. Com efeito, no campo intitulado de “Lista de Pagamentos efetuados pelo Município ou Estado”, aparece a informação “Nenhum resultado encontrado” (peça 67, p. 5, peça 68, p.5, e peça 69, p. 5).

Sendo assim, com base nos elementos constantes dos autos, não é possível afirmar que as empresas contratadas receberam o valor total dos recursos federais repassados ao município.

Na realidade, de acordo com os dados constantes da prestação de contas registrada no SiGPC, a exemplo da Relação de Pagamentos (peça 35, p. 6), os pagamentos realizados pelo município, em favor das empresas contratadas, totalizaram apenas R\$ 582.800,00, o que coincide com as informações que haviam sido prestadas, em 2015, pela Secretária Municipal de Finanças (peça 8).

Ademais, analisando-se os extratos bancários da conta específica (peça 66), verifica-se que foram realizadas transferências em favor das empresas E R Construção Civil Ltda. e Trena Construtora e Incorporadora Ltda., totalizando R\$ 582.800,00, e que não foi realizada nenhuma transferência em favor do empresário individual L C V da Conceição. As demais transferências realizadas pelo Município de Autazes, que esgotaram os valores creditados na conta específica, tiveram como beneficiário o próprio ente municipal, sem que fosse comprovado o destino final dado a esses recursos.

Portanto, o real valor dos débitos de responsabilidade das empresas contratadas (em solidariedade com o gestor), decorrente do recebimento por serviços não prestados (superfaturamento de quantitativos), é inferior ao valor que constou dos ofícios de citação (R\$ 1.277.603,96), como pode ser evidenciado pela tabela a seguir:

Creche	Empresa Contratada	Percentual Executado	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)	Superfaturamento (R\$)
Professora Neuza Escobar	E R Construção Civil Ltda.	12,89%	679.996,30	260.800,00	87.651,52	173.148,48
Professora Francisca Arcos	L C V da Conceição	23,86%	1.454.074,54	0	346.942,19	0
Professora Pequena	Trena Construtora e Incorporadora Ltda.	5,62%	1.421.437,64	322.000,00	79.884,80	242.115,20
<b>TOTAL</b>			<b>3.555.508,48</b>	<b>582.800,00</b>	<b>514.478,50</b>	<b>415.263,68</b>

Já o débito de responsabilidade do ex-prefeito municipal Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos ao município (R\$ 1.793.680,09), em razão das seguintes irregularidades, conjuntamente consideradas: pagamento por serviços não executados, não conclusão das obras, que ficaram inservíveis, sem proveito para a municipalidade, e não comprovação da regular aplicação dos demais recursos federais pactuados, caracterizada pela transferência de valores da conta específica para outras contas de titularidade da prefeitura municipal (peça 66). Do montante total do débito, deve ser computada como crédito apenas a quantia de R\$ 11,86 (31/7/2014 – peça 14, p. 8), correspondente ao saldo deixado em aplicação financeira para o prefeito sucessor.

Considerando-se que a fundamentação acima exposta, concernente ao débito de responsabilidade de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, é mais abrangente que a fundamentação que amparou sua citação, o MP de Contas entende que, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser realizada **nova citação** do referido responsável, fazendo-se menção expressa às seguintes ocorrências: a) inexecução parcial de serviços, sem aproveitamento da parcela executada; b) pagamento por serviços não realizados, caracterizando superfaturamento; e c) realização de transferências de recursos da conta específica para outras contas da municipalidade, o que rompeu o nexo de causalidade entre parte dos recursos federais e a execução parcial das obras.

Quanto às empresas contratadas, não se vislumbra necessidade de refazimento das suas citações, eis que os débitos ora propostos para as empresas E R Construção Civil Ltda. e Trena Construtora e Incorporadora Ltda. são inferiores àqueles que motivaram suas citações, não tendo sido

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

acrescidos novos fundamentos que justificassem a reabertura do contraditório. Ademais, em relação ao empresário individual Luís Carlos Vieira da Conceição (L C V da Conceição), ficou descaracterizada a existência de débito, por não ter sido comprovado nenhum pagamento em seu favor com os recursos do Termo de Compromisso.

Portanto, **preliminarmente** ao julgamento de mérito desta TCE, considera-se necessário efetuar nova citação de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, pelo débito original de R\$ 1.793.680,09, composto pelas seguintes parcelas:

a) Responsabilidade individual de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
27/6/2012	302.208,36	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
31/7/2014	(11,86)	Crédito

b) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Trena Construtora e Incorporadora Ltda.:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
23/1/2013	96.115,20	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito

c) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e E R Construção Civil Ltda.:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
23/8/2013	63.148,48	Débito
24/6/2014	110.000,00	Débito

Sucessivamente, caso não seja acolhida a proposta preliminar, o MP de Contas, **no mérito**, manifesta-se por que sejam julgadas irregulares as contas de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e das sociedades empresárias Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E R Construção Civil Ltda., com condenação pelos débitos acima descritos, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto às contas de Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, merecem ser julgadas regulares com ressalva, tendo em vista que apresentou a prestação de contas final do Termo de Compromisso antes de ter sido efetivada a sua audiência pelo TCU (peça 35).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **preliminarmente**, manifesta-se pela restituição do processo à unidade técnica, a fim de que refaça a citação de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos seguintes termos:

a) irregularidades: inexecução parcial de serviços, sem aproveitamento da parcela executada; e realização de transferências de recursos da conta específica para outras contas da municipalidade, o que rompeu o nexo de causalidade entre parte dos recursos federais e a execução parcial das obras;

a.1) débito de responsabilidade individual de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
27/6/2012	302.208,36	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
31/7/2014	(11,86)	Crédito

b) irregularidade: pagamento por serviços não realizados, caracterizando superfaturamento;

b.1) débito de responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Trena Construtora e Incorporadora Ltda.:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
23/1/2013	96.115,20	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito

b.2) débito de responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e E R Construção Civil Ltda.:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
23/8/2013	63.148,48	Débito
24/6/2014	110.000,00	Débito

Sucessivamente, caso não acolhida a proposta preliminar, o MP de Contas, **no mérito**, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, L C V da Conceição (CNPJ 11.553.456/0001-03 e CPF 505.350.803-87), Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E R Construção Civil Ltda.;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, com fulcro nos art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

c) excluir L C V da Conceição (CNPJ 11.553.456/0001-03 e CPF 505.350.803-87) do polo passivo deste processo;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E R Construção Civil Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de referência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

d.1) Responsabilidade individual de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
27/6/2012	302.208,36	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
31/7/2014	(11,86)	Crédito

d.2) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Trena

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

Construtora e Incorporadora Ltda.:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
23/1/2013	96.115,20	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito

d.3) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e E R Construção Civil Ltda.:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
23/8/2013	63.148,48	Débito
24/6/2014	110.000,00	Débito

e) aplicar a Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E R Construção Civil Ltda, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao FNDE e aos responsáveis.

Brasília, 8 de Abril de 2022.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
 Procurador